

TC/006981/2023

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023-SPTuris, cujo objeto é a Contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace

Interessados: São Paulo Turismo (*), RJ Empreendimentos Esportivos Ltda - Epp, Gustavo Garcia Pires, Paulo Rogerio de Almeida

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. – EPP (peça 1), impugnando o Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023-SPTuris, que tem como objeto a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de 25.000 m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace.

A equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu que a Representação é procedente (peças 36 e 65). No entender da Área Técnica deste Tribunal, “a opção da SPTuris em aplicar grama sintética incombustível em toda a área de 25.000m² não encontra respaldo técnico, e pode estar gerando um custo desnecessário aos cofres públicos” (apontamento 2.1), bem como “embora a contratação seja de grande quantidade, não foi apresentada qualquer justificativa para a vedação de soma dos atestados de grama sintética.” (apontamento 2.2).

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação. No mérito, entendeu que o apontamento 2.1 possui caráter técnico e que o apontamento 2.2 é procedente (peças 45 e 46).

Vossa Excelência, no bem fundamentado r. Despacho contido na peça 47, entendeu que “a exigência de a grama a ser instalada Autódromo José Carlos Pace seja de material auto extingüível e que possua comprovação por laudo dessa característica é pertinente ao objeto”, por se tratar de questão de segurança a todos que se utilizam do local.

Quanto ao segundo apontamento, entendeu Vossa Excelência que a exigência do atestado técnico, na forma como feito, está no campo de avaliação e julgamento da Administração licitante, bem como que “a exigência do Edital (...) que a contratada já tivesse realizado um contrato equivalente a 40% do que seria contratado, o que é um percentual razoável para o caso”.

A Ilustre Assessora desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência.

Quanto ao apontamento 2.1 (exigência de material autoextingüível para a grama), a Assessora preopinante acompanhou a manifestação do Conselheiro Relator. No tocante ao apontamento 2.2 (exigência de comprovação técnica por meio de um único atestado), destacou que a rescisão contratual com a primeira colocada no certame, em razão do fornecimento de grama em quantidade muito inferior ao programado, revela, de fato, a importância da comprovação de qualificação técnica na forma como exigida pela Origem.

Diante do exposto, acompanho a manifestação expendida pela douta Assessora desta Secretaria Geral, no sentido de conhecer a Representação para, no mérito, ser julgada improcedente.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa
Excelência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

JEJ/

Tramita em conjunto com o TC 007066/2023